



EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2024

MODALIDADE: PREGAO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº: 004/2024

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM AMPARO LEGAL: LEI 14.133/2021

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: 16/02/2024 AS 07h30min. ENDEREÇO ELETRÔNICO: licitacaogauchadonorte@gmail.com

ENDEREÇO: AV. BRASIL QD 110 CENTRO-GAÚCHA DO NORTE-MT

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, nº 154, Centro Município: CANARANA-MT CNPJ: 07.137.068/ 0001-66 INSC. ESTADUAL 13.299.405-4 CEP: 78.640-000 neste ato representada pela Sr. **CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA SOUZA** portador da Carteira de Identidade nº 700 554 SSP/MT e do CPF nº 604 212 151- 00, no uso de suas atribuições legais, vem:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de PREGÃO PRESENCIAL em referência, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c os ditames do item 8.1 do edital

8. DAS PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

8.1 É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, **não sendo aceitas petições protocolados após o horário de expediente do órgão (07:00 as 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas)**

8.2 A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do Pregão no prazo e observada a forma a que alude o parágrafo único do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

8.3 O acolhimento do pedido de providências ou de impugnação exige, desde que implique em modificações do ato convocatório do Pregão, além das alterações decorrentes, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.

E pelos fundamentos a seguir demonstrados nesta petição

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de



petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, **impugnações ou pedidos de esclarecimentos**.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes**

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no [art. 3º, § 1º, I](#), da Lei n. [8.666/93](#) ([art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021](#)), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Primeiramente, evidencia-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a sessão pública está agendada para as **07h30 do dia 16 de fevereiro de 2024**, observando-se, assim, o prazo estipulado de **03 (três) dias úteis conforme preconizado no edital e na legislação aplicável**.
2. Ademais, uma vez demonstrada de forma integral a tempestividade desta impugnação, procedemos à exposição e fundamentação dos fatos que ensejam a necessidade de revisão dos termos do edital.

DA MOTIVAÇÃO

1. Nesse sentido, após uma minuciosa análise dos termos do edital e seus anexos, a AUTO CAR identificou a presença de determinadas exigências que comprometem



a natureza competitiva do certame. Estas exigências estabelecem condições mínimas que limitam a participação abrangente de licitantes, os quais, vale ressaltar, têm plena capacidade de atender ao objeto proposto sem qualquer prejuízo para esta Secretaria.

2.

Neste ensejo, sugere-se que Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro/Pregoeira, e a respeitável comissão, agindo em prol dos interesses da Administração Pública, analisem os fatos ora apresentados. Após o devido escrutínio, caberá exercer, se assim entenderem apropriado, o poder discricionário inerente aos atos administrativos, a fim de ajustar as exigências constantes no edital às disposições legais e aos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

3.

A proposta de alteração do edital em questão visa primordialmente contribuir com a Administração Pública na aplicação das normas e corrigir eventuais irregularidades ou vícios que, injustificadamente, prejudicam a competitividade do certame. Assim, busca-se promover a ampliação do número de licitantes e a diversificação dos produtos que podem ser oferecidos.

4.

Dessa maneira, após a breve contextualização acerca dos propósitos da presente impugnação, seguir-se-á com a exposição das cláusulas que a **AUTOCAR** considera requerer ajustes, acompanhadas das respectivas justificativas fáticas e jurídicas que sustentam a pertinência dessas eventuais modificações. Ao término, espera-se a acolhida dos argumentos expostos e a concessão do pleito apresentado.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Compreende-se que, ao analisarmos as características mínimas exigidas no ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 1 em anexo ao documento, e nas condições estipuladas neste edital, surge a constatação de que o edital impugnado incorre em desrespeito aos princípios fundamentais que regem as licitações. Isso se evidencia ao estabelecer que os veículos mencionados no referido item devem obrigatoriamente possuir:

DESCRITO DO EDITAL

- Altura do veículo: 1821 mm;
- Distância entre eixos: 3220 mm; Ford Ranger
- Largura do veículo com espelho: 2163 mm; Ford Ranger
- Motor de, no mínimo, 2.9; Ford Ranger
- Potência de 200 CV;
- Tanque de combustível com capacidade mínima de 80 litros; Ford ranger



- Conectividade via aplicativo SYNC 2.5; **Ford ranger**

Vamos aos comparativos das marcas existentes no mercado.

➤ **Nissan frontier attack**

- Altura do veículo: 1860 mm;
 - **Distância entre eixos: 3.150 mm;**
 - Largura do veículo s/espelho: 1.850 mm;
 - Motor de, no mínimo, 2.3
 - Potência de 190 cv;
 - Tanque de combustível com capacidade mínima de 73 litros;
- Conectividade multimídia a-ivi de 8" com android auto® & apple carplay

➤ **Mitsubishi l200 trtion gls**

(Modelo de vossa cotação para balizamento)

- *Motor 2.4 190 cv*
- *Tanque de combustível de 76 litros*
- *Conectividade multimídia jtbl*
- *Altura do veículo (mm): 1795*
- *Largura do veículo com espelhos (mm): 1820*
- ***Distância entre eixos (mm): 3000***

➤ **Chevrolet s10 lt**

- *Motor 2.8 200 cv*
- *Tanque de combustível de 76 litros*
- *Conectividade chevrolet mylink*
- *Altura do veículo (mm): 1898*
- *Largura do veículo com espelhos (mm): 2132*
- ***Distância entre-eixos (mm): 3096***

➤ **Toyota hillux**

- *Motor 2.8 204 cv*
- *Tanque de combustível de 80 litros*
- *Conectividade sistema multimídia auto e apple® carplay*
- *Altura do veículo (mm): 1795*
- *Largura do veículo com espelhos (mm): 1855*
- ***Distância entre-eixos (mm): 3085***

Como demonstrado acima:



Entre eixos /conectividade / Motorização /Largura / Tanque de combustível

Especificações que impedem outras marcas de apresentar proposta em vosso pregão

Neste contexto, é possível inferir que tais exigências contrariam os princípios basilares da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, preceitos esses que devem orientar todo processo licitatório.

Uma vez que tais características se direcionam para o modelo **RANGER** da montadora **FORD** acarreta na inviabilidade de participação da ora impugnante e demais licitantes.

A especificação do objeto licitado ocasiona a limitação das possibilidades disponíveis no mercado, implicando na exclusão de diversas alternativas de veículos que poderiam integralmente atender às demandas do município. Este cenário contraria os princípios basilares que regem a Administração Pública, bem como aqueles que norteiam os procedimentos licitatórios, tais como os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

É importante ressaltar que a Prefeitura de Gaúcha do Norte/MT disponibiliza em seu sítio eletrônico as cotações que integraram o balizamento de preços referente à caminhonete para o presente edital.

https://www.gp.srv.br/transparencia_gauchadonorte/servlet/licitacoes_v2?1

O conjunto de leis em vigor no país, que compõe nosso ordenamento jurídico, garantiu proteção constitucional aos princípios que orientam a atuação da Administração Pública. A Lei 14.133/2021, por sua vez, que dispõe sobre as licitações e contratos, detalha os princípios específicos aplicáveis a esse tema em particular.

Conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, o Art. 37 da Constituição Federal consagra os princípios fundamentais que devem orientar a Administração Pública em todas as suas esferas de atuação, sejam diretas ou indiretas, incluindo União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estes princípios são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, a qual regulamenta as licitações e contratos, complementa os dispositivos constitucionais, estabelecendo objetivos claros para o processo licitatório. Dentre estes objetivos, destacam-se: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, a prevenção de contratações com sobre preço ou preços inexequíveis, e o estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.



Além disso, a referida lei proíbe que agentes públicos envolvidos em licitações e contratos adotem condutas que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções arbitrárias entre licitantes, ou resistam injustificadamente ao andamento dos processos licitatórios.

Portanto, é imperativo que a Administração Pública observe estritamente os princípios e regras estabelecidos, garantindo assim a preservação da competitividade nos certames licitatórios e a efetivação do interesse público. Qualquer exigência ou critério estabelecido no edital que contrarie tais preceitos legais pode ser considerado incompatível com o princípio da competitividade, ferindo, portanto, a legislação vigente. Na esfera das licitações, a preservação da competitividade emerge como um elemento crucial para promover a redução de despesas e a obtenção de propostas que se mostrem mais favoráveis à administração pública, em consonância com o primordial desígnio estatal. A observância desse desiderato se impõe de modo perene ao agente público, estando-lhe proibido agir de modo diverso. Verifica-se, assim, que no contexto em análise, não subsiste justificativa plausível para a delimitação restritiva do objeto licitado.

DOS ITENS RESTRITIVOS

A **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI** é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 19 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação

A empresa AUTOCAR prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes

Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e que jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal



A impugnante busca atender aos requisitos do edital ao oferecer um modelo especialmente desenvolvido para o segmento desejado pelo órgão licitante, destacando que o referido modelo desempenhará as mesmas funções que os produtos similares de outras montadoras.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei 14.133/21 estipula a necessidade de fundamentação e motivação adequadas para os atos administrativos, incluindo aqueles que definem o objeto a ser contratado. Dado que tais atos não são completamente discricionários, cabe à Administração apresentar argumentos embasados em estudos técnicos e científicos para justificar qualquer restrição à competitividade, não se limitando a meros pareceres ou memorandos superficiais indicando a necessidade de determinados itens.

Caso as explicações acima não sejam consideradas, o que é admitido apenas por razões de argumentação, é essencial lembrar que o princípio da motivação exige que a autoridade administrativa explicita as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, garantindo, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundamentada, motivada e com a explicitação dos motivos.

Sem uma adequada exposição dos motivos, torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção da decisão tomada, destacando-se a importância de apresentar os fatos, inferências e fundamentos subjacentes à decisão. A ausência de motivação em um ato discricionário abre espaço para possíveis desvios ou abusos de poder, dada a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de um efetivo controle judicial, pois é por meio da motivação que se pode compreender a verdadeira intenção do agente público.

Na execução dessas atividades, as avaliações realizadas pela Administração devem ser rigorosamente objetivas, não devendo ser influenciadas por preferências subjetivas baseadas em critérios opinativos. A legislação reitera sua reprovação a escolhas embasadas unicamente na preferência por determinadas marcas.

DO DIREITO



Conforme o termo de referência estipulado no edital em questão, ao incluir essas especificações, é imposto um obstáculo à nossa participação no pregão em apreço, em virtude dos seguintes requisitos:

DESCRITO DO EDITAL

- Altura do veículo: 1821 mm;
- Distância entre eixos: 3220 mm; Ford Ranger
- Largura do veículo com espelho: 2163 mm; Ford Ranger
- Motor de, no mínimo, 2.9; Ford Ranger
- Potência de 200 CV;
- Tanque de combustível com capacidade mínima de 80 litros; Ford ranger
- Conectividade via aplicativo SYNC 2.5; Ford ranger

A AUTOCAR possui em seu portfólio diversos modelos de veículos, sendo um deles o **NISSAN FRONTIER**, que se assemelha ao objeto descrito no termo de referência de vossa cotação.

- Motor: 2.3, 190 CV;
- Tanque de combustível: 73 litros;
- Conectividade: Multimídia A-IVI de 8" com Android Auto® & Apple CarPlay®;
- Altura do veículo (em milímetros): 1860;
- Largura do veículo com espelhos (em milímetros): 1850;
- Distância entre eixos (em milímetros): 3150.

Por meio desta petição, a AUTOCAR, representada legalmente, vem perante Vossa Excelência impugnar o edital em referência, cuja manutenção e a subsequente desclassificação da ora peticionante podem resultar na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, a qual, por sua vez, está dotada da qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse contexto, destaca-se que o princípio da proporcionalidade da administração é igualmente aplicável e exigido, o qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão. Conforme a definição do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio requer a adoção de medidas cuja extensão e intensidade sejam proporcionais



ao necessário para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Dessa forma, os atos administrativos cujos conteúdos excedam o estritamente necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência administrativa são passíveis de ilegitimidade, por extrapolarem os limites da competência atribuída.

Diante disso, é fundamental ressaltar que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando proporcionar igualdade de oportunidades aos potenciais contratantes, dentro dos padrões previamente estabelecidos e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos, conforme preconizado por Meirelles (1996).

Nesse sentido, é imperativo proporcionar oportunidades em que os interessados tenham condições de concorrer, sempre em conformidade com os interesses da administração pública, pautados no princípio da legalidade. Ampliar as opções de participação na licitação é essencial para que a administração realize contratações mais vantajosas em termos de gastos públicos, sem comprometer a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos.

Art. 3º A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela deve ser conduzida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os correlatos a estes.

Diante do exposto e do princípio supracitado, em conformidade com a ordem Constitucional vigente, cabe à administração justificar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas, apresentando o nexo de causalidade entre os critérios técnicos exigidos e/ou pontuáveis e os benefícios em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, os quais devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo licitatório.

Por todo o exposto, **requer-se o acolhimento da impugnação**, considerando sua tempestividade, bem como a **EXCLUSÃO** dos itens apontados acima do edital.



Ademais, aguardando as providências cabíveis, bem como a republicação do edital para a nova data, com as alterações solicitadas.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários, por meio do endereço eletrônico autocar.veiculos1@gmail.com.

Tendo em vista os argumentos apresentados, confiamos que o pleito de retificação aos termos do Edital, formulado nesta ocasião, será deferido conforme o esperado. Reconhecemos, contudo, as possíveis dificuldades que o agente responsável possa enfrentar ao admitir o equívoco e justificar a manutenção de seu posicionamento. Entretanto, confiamos na sensatez de Vossas Senhorias para que prevaleça o bom senso e a equidade no presente caso

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.